



Proc.: 01804/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01804/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre flexibilização dos gastos e ações de manutenção e desenvolvimento do ensino em razão de situação de calamidade pública
CONSULENTE: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
INTERESSADOS: Kherson Maciel Gomes Soares
Procurador
CPF nº 005.459.013-24
Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral
CPF nº 085.334.312-87
Marta Souza Costa Brito
Diretora Financeira
CPF nº 390.639.412-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 70, INCISOS II e V DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CALENDÁRIO ESCOLAR. NÃO SE VINCULAM. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade deve ser observado pela Administração Pública, consoante art. 37, *caput* do texto constitucional, exigindo que toda e qualquer atividade deve estar estritamente vinculada à lei.

2. Circunstâncias Adversas não desobrigada a Administração Pública a aplicar os recursos na execução de despesas de acordo com os ditames contidos no art. 70 da LDB visando o atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências).

3. O art. 70 da LDB, em seus incisos II e V, não precisa ser flexibilizado para atender as necessidades dos ambientes escolares com o retorno às aulas, uma vez que os gastos com aquisição de bens e contratação de serviços imprescindíveis para a segurança dos alunos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

profissionais da educação e demais servidores são plenamente contemplados para os fins de aferição do limite constitucional previsto no artigo 212 da CF/88.

4. O exercício financeiro não se vincula ao calendário escolar, mas às regras do ciclo orçamentário definidas pelo sistema integrado de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA).

5. É possível que durante a execução do orçamento, previsto na Lei Orçamentária Anual, constatar a necessidade de fazer ajustes para cobrir despesas não previstas ou com previsão insuficiente, para fazer frente a situações emergenciais, inesperadas e imprevisíveis, cabe ao Poder Executivo, seguindo todas as exigências constitucionais e legais, quanto ao planejamento orçamentário, propor as adequações que entender necessárias, com as respectivas exposições de motivos.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Virtual, realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2020, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Questiona-se se a interpretação do estabelecido no artigo 70 da LDB, especificamente nos incisos II e V, configura o princípio da especialidade, em que um dispositivo pormenoriza regra de ordem geral, poderiam ser flexibilizados em momento de calamidade pública (pandemia)?

Em atendimento ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, corolário do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil, não é permitido ao gestor público flexibilizar conteúdo de quaisquer normas jurídicas sem nova autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim o permita, obrigando-se a aplicar recursos na execução despesas de acordo com os ditames contidos no art. 70 da LDB visando o atingimento do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme prescreve o art. 212 da CF.

2) Nesse cenário de calamidade pública, as despesas essenciais para assegurar as atividades de aulas presenciais e garantir o processo ensino-aprendizagem em ambiente escolar poderiam ser computadas para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em manutenção e desenvolvimento do ensino? (tais como máscaras de proteção individual, equipamentos de proteção individual (EPI'S) para os professores e demais profissionais da Educação, álcool em gel 70%, medidores de temperatura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pode ser considerado, em uma interpretação teleológica, como despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, para os fins de aferição do limite constitucional previsto no artigo 212 da CF, os gastos com aquisição de bens e contratação de serviços que se mostrem imprescindíveis para o retorno às atividades presenciais com segurança à saúde dos alunos, profissionais da educação e demais servidores nas unidades de ensino estadual e municipais, de acordo com o previsto no artigo 70 da LDB (incisos II e V), devendo, no entanto, adotar medidas administrativas e de controle para se evitar abusos ou desvios de finalidade quanto a aquisição de bens e/ou contratação de serviços pela educação para destinação a outras unidades administrativas, sob pena de responsabilização dos gestores públicos.

3) Para ser possível assegurar o cumprimento da carga horária obrigatória em um cenário decorrente de calamidade pública, se porventura fosse necessário o ano letivo se alongar/estender pelo ano civil seguinte, seria possível deixar recursos financeiros disponíveis em conta corrente específica vinculada à Educação, efetuar a realização dos três estágios da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento no ano subsequente e realizar o cômputo para os 25% (art. 212, CF) do ano de repasse dos recursos?

Em caso de necessidade de adequação do calendário escolar de um exercício com a sua possível continuidade no ano vindouro, rompendo assim com a sua ordinária coincidência entre o ano escolar e o exercício financeiro, os gastos que forem realizados e os que ficarem em restos a pagar, desde que transferidos recursos financeiros vinculados em conta específica, poderão ser computados para efeito do cumprimento do art. 212 da CF no ano anterior, observando-se, no entanto, que tais despesas deverão estar devidamente evidenciadas por ocasião do envio da prestação de contas anual, no prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual c/c os arts. 7º, III, e 11, VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, cujo limite é 31 de março do ano subsequente ao da execução orçamentária.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01804/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre flexibilização dos gastos e ações de manutenção e desenvolvimento do ensino em razão de situação de calamidade pública
CONSULENTE: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
CPF n° 080.193.712-49
INTERESSADOS: Kherson Maciel Gomes Soares
Procurador
CPF n° 005.459.013-24
Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral
CPF n° 085.334.312-87
Marta Souza Costa Brito
Diretora Financeira
CPF n° 390.639.412-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu¹, indagando, em linhas gerais, sobre a flexibilização da composição dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e se as despesas do ano subsequente, até o encerramento das aulas, serão consideradas no cômputo para formação do limite de 25% (art. 212, CF), diante do cenário de pandemia de COVID-19 e da possibilidade deste ano letivo estender-se até 2021, cujo teor da consulta transcreve-se a seguir *in verbis*:

(...)

Apresenta-se a seguinte Consulta, quanto às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição e o estabelecido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em caráter excepcionalíssimo, em decorrência de relevante razão de interesse público de situação de calamidade pública:

Num cenário de calamidade pública, onde eventualmente viesse a ser necessário realizar a suspensão de atividades educacionais presenciais, ocorrendo neste lapso de tempo a queda provisória na realização das despesas (queda temporária de custos) e,

¹ ID=909160.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por outro lado, posteriormente, no momento de retomada das aulas presenciais, a execução de tais despesas fosse restabelecida e surgisse ainda a necessidade da realização de novas despesas educacionais (que acarretasse aumento de custos).

QUESITOS:

1) A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Questiona-se se a interpretação do estabelecido no **artigo 70 da LDB**, especificamente nos **incisos II e V**, configura o princípio da especialidade, em que um dispositivo pormenoriza regra de ordem geral, **podariam ser flexibilizados em momento de calamidade pública (pandemia)?**

LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- (...)
- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- (...)
- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

2) Nesse cenário de calamidade pública, as **despesas essenciais para assegurar as atividades de aulas presenciais e garantir o processo ensino-aprendizagem em ambiente escolar**, poderiam ser computadas para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em manutenção e desenvolvimento do ensino? (tais como máscaras de proteção individual, Equipamentos de proteção individual (EPI'S) para os professores e demais profissionais da Educação, álcool em gel 70%, medidores de temperatura)

3) Para ser possível **assegurar o cumprimento da carga horária obrigatória num cenário decorrente de calamidade pública**, se porventura fosse necessário o ano letivo se alongar/estender pelo ano civil seguinte, seria possível deixar recursos financeiros disponíveis em conta corrente específica vinculada à Educação, efetuar a realização dos três estágios da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento no ano subsequente e realizar o cômputo para os 25% (art. 212, CF) do ano de repasse dos recursos?

(...)

2. A autoridade consultante encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico, intitulado Informação nº 102/2020/PGE-SEDUC, emitido pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Setorial da Seduc, que possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como referência o seguinte assunto: “Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da interpretação/flexibilização de artigos da Lei 9394/96 (LDB) no período de pandemia”².

3. Nos termos da DM 0120/2020/GCFCS/TCE-RO³, verifiquei que foram preenchidos os requisitos prescritos pelos arts. 83 e 84, ambos, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como, na forma que se encontra articulada, não foi possível detectar que se trata de caso concreto, afastando, portanto, a aplicação do disposto no art. 85 da norma supracitada, assim sendo, entendi que a presente consulta se encontra apta para ser analisada por esta Corte de Contas e a encaminhei ao *Parquet* de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 173/2020-GPGMPC⁴, da lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento da consulta, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concluiu nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de:

I – que se conheça da presente Consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

II – que, no mérito, sejam respondidos os questionamentos trazidos da seguinte forma:

a) quanto ao primeiro quesito, deve-se consignar que não é permitido ao gestor público flexibilizar, a seu talante, conteúdo de quaisquer normas jurídicas sem nova autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim o permita, tendo em vista que situações fáticas excepcionais, mesmo com os graves contornos da hipótese versada na Consulta, não legitimam a derrogação do princípio da legalidade a que jungida a Administração Pública, não havendo o que se falar, portanto, em alargamento do conteúdo normativo do artigo 70 da LDB;

b) quanto ao segundo quesito, no que tange às despesas essenciais à garantia do processo ensino-aprendizagem, por meio de aulas presenciais, em ambiente escolar, em um contexto excepcional de pandemia, tal como aludido na Consulta, deve ser respondido no sentido de que será permitido, para efeito da afetação prevista no artigo 212 da Constituição da República c/c o artigo 70 da Lei nº 9.394/96, o cômputo de despesas com educação que, não se enquadrando nas vedações estampadas no artigo 71 da LDB, guardem nexos teleológicos com as hipóteses estampadas no artigo 70 da LDB e se mostrem imprescindíveis para o retorno às atividades in loco, interpretação que compreende os bens e serviços exemplificativamente citados pelo consulente, especificamente aqueles de que tratam os incisos II e V do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, adotadas as cautelas de fundamentação neste opinativo indicadas;

c) quanto ao terceiro quesito, deve-se responder que, considerada uma situação excepcional, como a hipótese de calamidade pública aventada pelo consulente, em que o ano letivo venha a ultrapassar o exercício orçamentário (ano civil), parte da receita destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino no primeiro exercício possa ser utilizada no subsequente, desde que transferidos os

² ID=909160 (págs. 5/11).

³ ID=909566.

⁴ ID=927764.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correspondentes recursos financeiros vinculados em conta específica, exclusivamente para custear despesas atinentes ao ano letivo que tenha transposto a barreira do exercício financeiro originário, computando-se tais gastos como se nele realizados, para efeito de cumprimento do artigo 212 da Constituição da República e do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

III – que, tendo em vista a relevância e abrangência do objeto da Consulta, seja dada ciência do Parecer Prévio a ser exarado não apenas ao consulente, mas ao Sr. Governador do Estado, a todos os Prefeitos municipais e aos respectivos Secretários de Educação, sem prejuízo de ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Como se vê, o Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, formulou consulta indagando se, no atual cenário de pandemia e diante destas circunstâncias extraordinárias, as regras legais que são aplicadas para composição dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino poderão ser flexibilizadas na formação do limite mínimo constitucional dos 25% e, ainda, ante a possibilidade de que este ano letivo seja estendido até 2021, se as despesas realizadas no ano subsequente, até o encerramento das aulas, serão consideradas também para o cômputo dos 25% (art. 212, CF).

6. Inicialmente, ressalto que a consulta atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que se encontra formulada por autoridade competente; não se reporta a caso concreto; diz respeito à matéria inserida na competência desta Corte; e, ainda, encontra-se acompanhada de parecer jurídico, razão pela qual deve ser conhecida, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regimento regimental, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

7. Antes de adentrar no mérito, cabe tecer alguns comentários acerca do tema desta consulta. A Carta Magna, em seu artigo 212, prevê os percentuais mínimos de aplicação de recursos provenientes de impostos para os Entes das três esferas de governo, conforme transcrição a seguir:

Art. 212. A União **aplicará**, anualmente, nunca menos de dezoito, e os **Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

8. No que concerne a correta aplicação dos recursos da educação, a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação prevê em seu artigo 70, as despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme transcrição a seguir:

[...]

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (negritei)

9. Quanto a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a Lei Federal nº 11.494/07, em seu art. 21, prevê como tais recursos devem ser empregados em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, conforme transcrição a seguir:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. (negritei)

10. Por outro lado, tem-se que é de conhecimento geral a situação excepcional e preocupante que o mundo todo está vivendo com a disseminação dessa perigosa doença denominada de COVID-19, que até 14.9.2020 vitimou fatalmente no mundo quase 1 milhão de pessoas, sendo só no Brasil mais de 130 mil óbitos, e no estado de Rondônia 1.246 vítimas fatais. Quando ao número de casos confirmados, no estado de Rondônia, conforme Boletim divulgado em 13.9.2020, já são 60.484 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro), que contraíram Covid-19⁵.

11. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância, posto que trata de direitos constitucionais à saúde e à educação dos cidadãos rondonienses, nessa esteira, em relação aos direitos supracitados, entendo que cabe ao Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias para garantir a segurança dos estudantes, professores e demais servidores de apoio nas unidades de ensino.

12. No mérito, verifica-se que o primeiro questionamento apresentado pela SEDUC se refere a possibilidade de flexibilização das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), no tocante à definição do que pode ser considerado como despesa de manutenção e

⁵ Boletim Edição nº 179, datado em 13.9.2020. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-179-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>. Acesso em: 14.9.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desenvolvimento do ensino, em contexto de enfrentamento de uma calamidade pública que afete diretamente o sistema educacional.

13. Neste quesito, insta destacar que é competência constitucional privativa da União, prevista no art. 22, XXIV da CF, legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, que o fez por meio da Lei Federal nº 9.394/96, dessa forma, somente poderá ser os regramentos ali contidos “relativizados” por meio de novel expediente legislativo de igual hierarquia, o que impede que os entes federados deixem de observar estritamente o seu conteúdo normativo.

14. O STF já se manifestou acerca da matéria⁶, consoante confirmam os excertos extraídos do Parecer nº 0173/2020-GPGMPC, *in verbis*:

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre ‘diretrizes e bases da educação nacional’ –artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior. (ADI 3.713, rel. minº Marco Aurélio, j.15-5-2019, P, DJE de 7-6-2019, P, DJE de 7-6-2019)

Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. (ADI 2.501, rel. minº Joaquim Barbosa, j. 4-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, P, DJE de 19-12-2008)

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. (ADI 1.399, rel. minº Maurício Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004, P, DJ de 11-6-2004).

O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 3.669, rel. minº Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007)

O afastamento, por lei estadual, das exigências de revalidação de diploma obtido em instituições de ensino superior dos países membros do MERCOSUL para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB). (ADI 5.341, rel. minº Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 10-12-2019)

A Lei roraimense nº 748/2009 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República). (ADI 4.720, rel. minº Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, DJE de 23-8-2017)

15. Nesse sentido, alinho-me ao posicionamento esposado pelo MPC no sentido de que, em atendimento ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, corolário do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil, não é permitido ao gestor público flexibilizar o cumprimento

⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=326&tipo=CJ&termo=37>. Acesso em 31.8.2020.

Parecer Prévio PPL-TC 00014/20 referente ao processo 01804/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de normas jurídicas, sem que ocorra autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim o permita, portanto, encontra-se obrigado a aplicar recursos na execução de despesas de acordo com os ditames contidos no art. 70 da LDB visando o atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências).

16. Com relação ao segundo questionamento no sentido de que despesas essenciais para assegurar as atividades de aulas presenciais e garantir o processo ensino-aprendizagem em ambiente escolar, tais como: máscaras de proteção individual, equipamentos de proteção individual (EPI'S) para os professores e demais profissionais da Educação, álcool em gel 70%, medidores de temperatura, etc., poderiam ser consideradas para fins de aplicação do percentual mínimo em MDE, a luz do que dispõe o art. 70 da LDB (incisos II e V), entendo que, conforme bem pontuou o MPC (Parecer nº 0173/2020-GPGMPC), tais despesas serão necessárias para garantir o mínimo de segurança e proteção dos alunos, professores e pessoal de apoio nas unidades de ensino, devido aos riscos de contágio por covid-19, além disso esses tipos de gastos já se encontravam contemplados nas orientações do Ministério da Educação e na Instrução Normativa nº 014/2005-TCE-RO (art. 9º, II, "b" e "e"), a qual foi revogada pela Instrução Normativa nº 022/2007-TCE-RO (art. 4º, II e V).

17. É importante destacar a própria orientação do Ministério da Educação, contida nos materiais denominados "perguntas e respostas"⁷, especificamente sobre o que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb, devendo tais despesas estarem alinhadas ao que prescreve o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), o qual transcrevo abaixo, *ipsis litteris*:

5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

(...)

• Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, sendo alcançados por esta definição as despesas com:

- compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores etc.);
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia

⁷ Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6186:aplicacao-dos-recursos>. Acesso em: 13.7.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elétrica etc.), realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);

- ampliação, construção (terreno e obra) ou conclusão de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;

- **conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios usados na limpeza e conservação, como vassouras, rodos, escovas etc.);**

- reforma, total ou parcial, de instalações físicas do sistema de ensino (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.).

(...)

• **Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.) utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino. (destaquei)**

18. Pode-se observar que pelo **inciso II do art. 70 da LDB** os recursos do MDE/FUNDEB podem ser utilizados em despesas com prevenção e correção de problemas corriqueiros e/ou emergenciais nos espaços físicos, instalações e equipamentos das escolas, aos quais sejam necessárias para adequação do ambiente escolar às exigências sanitárias, dentre elas podem ser citados:

• Aquisição de produtos para manutenção e conservação do espaço físico, das instalações elétricas, hidráulicas, etc. e dos equipamentos existentes nas escolas (tintas, combustíveis, lubrificantes, materiais e peças de reposição diversas, tijolos, pisos, grades, telhas, etc.).

• Contratação de serviços para manutenção e conservação do espaço físico, das instalações elétricas, hidráulicas, etc. e dos equipamentos existentes nas escolas (assistência técnica, serviços na rede elétrica e hidráulica, reposição de peças, revisões, pintura, adaptações para acessibilidade a pessoas com deficiência, etc.).

• Aquisição de equipamentos e mobiliário para laboratórios, vestiários, refeitórios, salas de aula, bibliotecas, quadras de esportes, pátio e demais espaços das unidades de ensino.

19. Por outro lado, quanto a realização de despesas com atividades-meio necessárias ao funcionamento adequado dos sistemas de ensino, conforme prescrito no **inciso V do art. 70 da LDB**, verifico tratar-se de gastos relacionados ao funcionamento cotidiano das escolas e que contribuem indiretamente para a realização de sua atividade-fim, que é o processo pedagógico, dentre eles podem ser citados:

• Aquisição de material de consumo para as atividades de apoio ao ensino nas escolas, dentre eles matérias de expediente (papéis, lápis, canetas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

grampos, grameador, colas, fitas adesivas, água, cliques, carimbos, cartuchos para impressoras, etc.) e produtos de higiene e limpeza para uso individual e coletivo, nestes incluídos itens segurança a saúde dos trabalhadores da educação e alunos (máscaras, viseiras, álcool em gel, medidor de temperatura, equipamentos de proteção individual – EPI's, etc.)

- Contratação de serviços regulares de vigilância, limpeza, conservação e preparação de alimentação escolar, entre outros.

20. Outro ponto que deve ser levado em consideração para o retorno em segurança dos alunos e profissionais da educação no âmbito das unidades de ensino estadual e municipais refere-se ao atendimento das orientações contidas na Recomendação Conjunta nº 01/2020 MPC/MPRO – Educação⁸, na Recomendação Conjunta nº 02/2020/MPC/MPRO/TCE/RO – Educação⁹, na Nota Técnica GAEPE/RO¹⁰, de 30.4.20, na Nota Técnica nº 53/2020/AGEVISA-SCI¹¹ e na DM-GCFCS-TC 0068-20, Item II, número 1, alíneas “a” e “b” (Processo PCe nº 1055/20), assim como as determinações oriundas dos órgãos gestores da saúde em cada ente federativo, de acordo com as singularidades da evolução epidemiológica e medidas sanitárias necessárias.

21. Dessa forma, em consonância com o posicionamento do MPC (Parecer nº 0173/2020-GPGMPC), entendo que pode ser considerado, numa interpretação teleológica, como despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, para os fins de aferição do limite constitucional previsto no artigo 212 da CF (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências), os gastos com aquisição de bens e contratação de serviços exemplificativamente citadas pelo consulente e que se mostrem imprescindíveis para o retorno às atividades presenciais com segurança à saúde dos alunos, profissionais da educação e demais servidores nas unidades de ensino estadual e municipais, de acordo com o previsto no artigo 70 da LDB (incisos II e V). Cabe destacar ainda a orientação ministerial para que se evitem abusos ou desvios de finalidade quanto a aquisição de bens e/ou contratação de serviços pela educação para destinação a outras unidades administrativas, sob pena de responsabilização dos gestores públicos.

22. Por último, questiona o consulente sobre a possibilidade de deixar recursos financeiros disponíveis em conta corrente específica vinculada à Educação para que se efetuem os estágios da despesa pública em exercício subsequente, em caso de prolongamento de um ano letivo para o próximo, sendo tais gastos apropriados no cômputo dos 25% (art. 212, CF) do ano de repasse dos recursos (ano anterior).

23. Pois bem, esse tema envolve os princípios atinentes ao orçamento público dentre eles o da anualidade, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 4.320/64¹², que combinado com o art. 35 do mesmo diploma legal, é pacífico o entendimento de que pertencem ao respectivo exercício financeiro as receitas

⁸ ID=935730.

⁹ ID=935729.

¹⁰ ID=935728.

¹¹ ID=935726.

¹² Art. 34 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nele arrecadados e as despesas nele legalmente empenhados, estando assim em consonância com o prescrito no art. 165, § 5º, da CF¹³.

24. Com a aplicação do princípio da anualidade visa impedir que seja onerado orçamento do exercício seguinte, caso contrário, a Administração jamais teria informações corretas acerca da execução orçamentária e também dificultaria sobremaneira a devida prestação de contas à sociedade, representado pelos Poderes Legislativos, e demais órgãos de controle, dentre eles os Tribunais de Contas. Quando, porém, ocorrer um fato que impossibilite o processamento legal da despesa no exercício corrente, aplicar-se-á o disposto nos arts. 36 e 37, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64

24.1. No art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64 há duas categorias de Restos a Pagar: aqueles resultantes da despesa processada, isto é, que estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro, sendo comumente denominado “Restos a Pagar Processados”, e os oriundos de despesas simplesmente empenhadas, mas cujo processo de pagamento não se tinha ultimado, sendo denominados “Restos a Pagar Não Processados”. Essa distinção tem efeitos práticos, pois a Administração deverá dar prioridade aos advindos das obrigações processadas no exercício anterior ou que se processarem ao longo do exercício subsequente, devendo neste caso ter recursos financeiros reservados em montante suficiente para saldá-los, estando assim em consonância com o prescrito no art. 37 do mesmo diploma legal¹⁴.

25. Ademais, as diversas atividades desenvolvidas pela Administração deverá se harmonizar com a execução anual do orçamento público, dentre eles o cumprimento das disposições contidas no art. 212 da CF e art. 70 da LDB, contudo, deve-se atentar para o cumprimento do prazo previsto para a devida prestação de contas à sociedade e aos órgãos de controle, conforme prescreve os art. 70, parágrafo único, da CF e o art. 52 da Constituição Estadual de Rondônia¹⁵ c/c os arts. 7º, III, e 11, VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, cujo prazo limite é 31 de março do ano subsequente ao da execução orçamentária, independentemente do cumprimento do ano letivo, ainda que este ultrapasse o exercício financeiro, como se avizinha no caso vertente devido as consequências sociais do Covid-19.

25.1. Além disso, cabe destacar que tal interpretação encontra-se em consonância com os seguintes dispositivos normativos da IN nº 22/TCE-RO-2007:

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada. (grifei)

¹³ Art. 165, § 5º, da CF: A lei orçamentária anual compreenderá: (...)

¹⁴ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

¹⁵ Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art.6º-A. Somente serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. (Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011)

Art.6º-B. Ao término do exercício, serão cancelados os empenhos das despesas cujas parcelas não cumpriram os requisitos necessários à inscrição em restos a pagar não processados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011)

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011);

Art. 14. As prestações de contas da correta aplicação dos recursos do FUNDEB, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Tribunal de Contas:

I – (...);

II - anualmente, até 31 de março, de forma consolidada, nos termos dos Anexos XI A, XI B e XI C.

25.2. Além de disciplinar sobre o tratamento das despesas com educação que ficarem pendentes de realização (liquidação e/ou pagamento) de um exercício para o outro, a IN nº 22/2007, em seu art. 15, parágrafo único, admite a utilização de eventuais saldos financeiros dos recursos do FUNDEB nas respectivas contas vinculadas cuja utilização ocorra no primeiro trimestre do exercício subsequente, limitados os gastos correspondentes a 5% dos recursos recebidos, estando assim em consonância com o disciplinado no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007¹⁶.

26. Dessa forma, em consonância com o posicionamento do MPC (Parecer nº 0173/2020-GPGMPC), entendo que em caso de necessidade de adequação do calendário letivo de um exercício com a sua possível continuidade no ano vindouro, conforme previsto inclusive na Medida Provisória nº 934/2020, rompendo assim com a sua ordinária coincidência entre o ano escolar e o exercício financeiro, os gastos que forem realizados e os que ficarem em restos a pagar, desde que transferidos recursos financeiros vinculados em conta específica, poderão ser computados para efeito do cumprimento do art. 212 da CF no ano anterior, observando-se, no entanto, que tais despesas deverão estar devidamente evidenciadas por ocasião do envio da prestação de contas anual, no prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual c/c os arts. 7º, III, e 11, VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, cujo limite é 31 de março do ano subsequente ao da execução orçamentária.

¹⁶ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26.1 Cabe registrar que o exercício financeiro¹⁷ não se vincula ao calendário escolar¹⁸, mas às regras do ciclo orçamentário definidas pelo sistema integrado de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA). É possível que durante a execução do orçamento, previsto na Lei Orçamentária Anual, constatar a necessidade de fazer ajustes para cobrir despesas não previstas ou com previsão insuficiente, para fazer frente a situações emergenciais, inesperadas e imprevisíveis. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo, seguindo todas as exigências constitucionais e legais, quanto ao planejamento orçamentário, propor as adequações que entender necessárias, com as respectivas exposições de motivos.

27. Ressalta-se que neste cenário de pandemia, mais do que nunca, os gestores públicos de todas as esferas de governo devem replanear as suas ações considerando os impactos provocados pelo COVID-19 na economia^{19,20}, reavaliando assim os seus gastos e contratações em vigor, direcionando a aplicação de recursos em atividades que propiciem maior efetividade à sociedade, além de dar maior transparência e publicidade as suas ações.

28. Por fim, considerando, ainda, a relevância e abrangência da matéria aqui tratada, acolho a recomendação do MPC e determino para que seja dado ciência do Parecer Prévio a ser exarado nestes autos ao consultante, ao Governador do Estado, a todos os Prefeitos Municipais e os respectivos Secretários Municipais de Educação, sem prejuízo da ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis.

PARTE DISPOSITIVA

29. Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

¹⁷ Exercício Financeiro; Período definido para fins de segregação e organização dos registros relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas e aos atos gerais de administração financeira e patrimonial da administração pública. No Brasil, o exercício financeiro tem duração de doze meses e coincide com o ano civil, conforme disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

¹⁸ A Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), de 1996, dispõe que “o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.” Prevê, ainda, que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns para o calendário escolar: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo a reservado aos exames finais, quando houver.

¹⁹ Artigo sobre os “Impactos da Covid-19 no financiamento da educação básica pública”. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/miola-melo-impactos-covid-19-educacao-basica-publica#author>. Acesso em: 08.9.2020.

²⁰ Nota Técnica da FINEDUCA sobre a queda das receitas da educação no contexto da pandemia Covid-19 e seus efeitos danosos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível: https://fineduca.org.br/wp-content/uploads/2020/05/20200507_Nota_queda_-receitas_final.pdf. Acesso em: 08.9.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Dar ciência ao Consulente, ao Governador do Estado de Rondônia, aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação, ou quem os substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório e Voto, do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, do Parecer Prévio resultante;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais necessários para dar cumprimento ao **item II**, em razão da urgência da matéria.

IV – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, em que, em linhas gerais, formula indagação acerca da possibilidade de flexibilização da composição dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e se as despesas do ano subsequente, até o encerramento das aulas, serão consideradas no cômputo para formação do limite de 25% (art. 212, CF), diante do cenário de pandemia de COVID-19 e da possibilidade de este ano letivo estender-se até 2021.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu voto acolhe a judiciosa manifestação do MPC, que em caso de necessidade de adequação do calendário letivo de um exercício com a sua possível continuidade no ano vindouro, conforme previsto inclusive na Medida Provisória n. 934, de 2020, rompendo assim com a sua ordinária coincidência entre o ano escolar e o exercício financeiro, os gastos que forem realizados e os que ficarem em restos a pagar, desde que transferidos recursos financeiros vinculados em conta específica, poderão ser computados para efeito do cumprimento do art. 212 da CF/88 no ano anterior, observando-se, no entanto, que tais despesas deverão estar devidamente evidenciadas por ocasião do envio da prestação de contas anual, no prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual c/c os arts. 7º, III, e 11, VI, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, cujo limite é 31 de março do ano subsequente ao da execução orçamentária.

3. Com efeito, há que ser destacado que o exercício financeiro não se vincula ao calendário escolar, mas às regras do ciclo orçamentário definidas pelo sistema integrado de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), conforme os dispositivos normativos da IN n. 22/TCE/RO-2007.

4. Nesse diapasão, insta salientar, que é possível que durante a execução do orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual constatar a necessidade de fazer ajustes para cobrir despesas não previstas ou com previsão insuficiente, para fazer frente a situações emergenciais, inesperadas e imprevisíveis; cabe ao Poder Executivo, seguindo todas as exigências constitucionais e legais, quanto ao planejamento orçamentário, propor as adequações que entender necessárias, com as respectivas exposições de motivos.



Proc.: 01804/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, para o fim de se conhecer a presente Consulta, preliminarmente, e, no mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto, em que, em caso de necessidade de adequação do calendário escolar de um exercício com a sua possível continuidade no ano vindouro, os gastos que forem realizados e os que ficarem em restos a pagar, desde que transferidos recursos financeiros vinculados em conta específica, poderão ser computados para efeito do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal de 1988 no ano anterior, desde que tais despesas estejam devidamente evidenciadas por ocasião do envio da prestação de contas anual, no prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual c/c os arts. 7º, III, e 11, VI, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, cujo limite é 31 de março do ano subsequente ao da execução orçamentária.

É como voto.

Em 21 de Setembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR